



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000
Volume 120 • Número 89 • São Paulo, quinta-feira, 13 de maio de 2010 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 55.806, DE 12 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre o pagamento de horas-aula nos cursos da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), da Secretaria da Fazenda, nas atividades especificadas, e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de São Paulo, que atuar como instrutor, proferir palestras, conferências ou seminários, na Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), será retribuído pela prestação de serviço autônomo sob a forma de horas-aula, nos termos deste decreto.

Artigo 2º - O valor da hora-aula a que se refere o artigo 1º deste decreto será calculado mediante a aplicação de coeficiente sobre a Unidade Básica de Valor - UBV, instituída pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, na seguinte conformidade:

I - 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), por hora-aula ministrada em cursos considerados como de nível superior;

II - 0,75 (setenta e cinco centésimos), por hora-aula ministrada em cursos considerados como de nível médio;

III - 1,00 (um inteiro), por hora-aula, quando atuar como monitor em sala de aula ou tutor em cursos à distância.

§ 1º - O limite máximo para pagamento da retribuição na forma deste artigo será de 40 (quarenta) horas-aula mensais.

§ 2º - O tempo correspondente às atividades que forem desenvolvidas durante o horário normal de trabalho e retribuídas nos termos deste decreto, deverá ser compensado, na forma a ser disciplinada em ato do titular da Secretaria, da Procuradoria Geral do Estado, da Autarquia e da Fundação a que o servidor estiver vinculado.

Artigo 3º - O pagamento das horas-aula de que trata este decreto será efetuado por crédito do valor correspondente em conta corrente em nome do servidor, descontados a contribuição previdenciária devida ao regime geral de previdência social e o imposto de renda retido na fonte, e emissão de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).

Artigo 4º - O servidor a que se refere o artigo 1º deste decreto, que participar da elaboração de conteúdo e material didático dos cursos da FAZESP, será remunerado na forma de hora-aula, na seguinte conformidade:

I - pela preparação de conteúdo e material didático: o correspondente a 100% (cem por cento) do valor da hora-aula prevista para o curso em preparação, até o limite da carga horária do respectivo curso;

II - pela revisão e atualização de conteúdo e material didático: 50% (cinquenta por cento) do valor da hora-aula do curso ministrado, até o limite da carga horária do respectivo curso.

§ 1º - A retribuição prevista no inciso I deste artigo será paga uma única vez, quando da criação e elaboração do curso.

§ 2º - O valor dos trabalhos a que se referem os incisos I e II deste artigo, desenvolvidos por mais de um servidor será dividido por rateio simples pelo número de participantes.

§ 3º - As atividades de que trata este artigo deverão ser realizadas fora do horário normal de expediente, não havendo necessidade de compensação dessas horas, cabendo ao superior imediato do servidor fazer cumprir esta norma.

Artigo 5º - Para atuar como instrutor, proferir palestras, conferências ou seminários, na Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP), o servidor será convidado pelo Diretor da Escola.

Parágrafo único - A liberação do servidor convidado, respeitado o interesse da Administração Pública, fica a critério do superior imediato, quando se tratar de curso a ser ministrado durante o horário normal de trabalho.

Artigo 6º - Poderão também ser convidadas pessoas que não mantenham vínculo com a administração direta, autárquica ou fundacional do Estado, para ministrar aulas, proferir palestras, conferências ou seminários, bem como para preparação de material didático dos cursos da FAZESP.

Parágrafo único - A retribuição dos abrangidos no “caput” deste artigo será efetuada de acordo com o

disposto no artigo 2º e nos incisos I e II do artigo 4º, ambos deste decreto.

Artigo 7º - Excepcionalmente, a retribuição a que se refere este decreto poderá ser fixada em até 3 (três) vezes os coeficientes fixados no artigo 2º e nos incisos I e II do artigo 4º, ambos deste decreto, mediante manifestação fundamentada do Diretor da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP).

Parágrafo único - Aplica-se ao disposto neste artigo o previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste decreto.

Artigo 8º - O servidor em exercício na FAZESP não poderá ser retribuído pela preparação, revisão ou atualização de conteúdo e material didático dos cursos, quando estas constituírem atividades ordinárias no desempenho de suas funções naquela unidade.

Artigo 9º - As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente da Escola Fazendária do Estado de São Paulo (FAZESP).

Artigo 10 - Este decreto entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - o Decreto nº 36.691, de 23 de abril de 1993;

II - o Decreto nº 40.518, de 6 de dezembro de 1995;

III - o Decreto nº 53.881, de 23 de dezembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de maio de 2010.

DECRETO Nº 55.807, DE 12 DE MAIO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, o imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante permissão de uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, um imóvel localizado na Avenida Comandante Taylor, nº 1.180, Bairro Heliópolis, nesta Capital, com área de 3.647,45m² (três mil, seiscentos e quarenta e sete metros quadrados e quarenta e cinco décimos quadrados), conforme identificados nos autos do processo GS-916/2007-SSP.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à Secretaria da Segurança Pública, visando a instalação da sede do 95º Distrito Policial, do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de maio de 2010.

DECRETO Nº 55.808, DE 12 DE MAIO DE 2010

Dá nova redação a dispositivo do Decreto nº 54.984, de 4 de novembro de 2009, que autorizou a Fazenda do Estado a permitir o uso a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Mogi Mirim, e dá destinação a parte do imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único do Decreto nº 54.984, de 4 de novembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e gratuito e por prazo indeterminado, em favor do Município de Mogi Mirim, de uma área medindo 212.577,97m² (duzentos e doze mil e quinhentos e setenta e sete metros quadrados e noventa e sete décimos quadrados), parte de área maior, localizada no Campo da Raia, naquela Cidade,

descrita e caracterizada no processo GS-490/2007-SSP (CC-34.267/10) e apensos.

Parágrafo único - A área de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à implantação de equipamentos públicos, inclusive a Construção do Paço Municipal, de um Hospital Municipal e de um Teatro Municipal.”. (NR)

Artigo 2º - Fica destinada à Secretaria de Segurança Pública, a administração de área com frente para a Rua Rio de Janeiro, contendo 5.222,03m² (cinco mil e duzentos e vinte e dois metros quadrados e três décimos quadrados), parte de área maior, localizada no Campo da Raia, Município de Mogi Mirim, descrita e caracterizada no processo GS-490/2007-SSP (CC-34.267/10) e apensos.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o “caput” deste artigo, destinar-se-á à instalação de unidade policial da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Antonio Ferreira Pinto

Secretário da Segurança Pública

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de maio de 2010.

DECRETO Nº 55.809, DE 12 DE MAIO DE 2010

Altera a classificação institucional da Secretaria da Fazenda

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-Lei nº 233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do disposto na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010,

Decreta:

Artigo 1º - O inciso IX do artigo 1º do Decreto nº 51.506, de 24 de janeiro de 2007, alterado pelos Decretos nº 55.067, de 19 de novembro de 2009, nº 55.246, de 23 de dezembro de 2009, e nº 55.725, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IX - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP;”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de maio de 2010.

DECRETO Nº 55.810, DE 12 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 697.756,00 (Seiscentos e noventa e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais), suplementar ao orçamento da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de maio de 2010.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UO	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
35000	SEC. ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV. SOCIAL				
35001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR				
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURIDICA				
	TOTAL	1		531.382,00	
		1		531.382,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
08.122.0100.5078	APOIO ADMINISTRATIVO				
	TOTAL	1	3	531.382,00	
				531.382,00	
35003	COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL				
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURIDICA				
	TOTAL	1		166.374,00	
		1		166.374,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
08.122.0100.5078	APOIO ADMINISTRATIVO				
	TOTAL	1	3	166.374,00	
				166.374,00	

		REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UO	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
35000	SEC. ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV. SOCIAL				
35001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR				
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - PJURIDICA				
	TOTAL	1		697.756,00	
		1		697.756,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
08.128.3511.5079	CAPACITAÇÃO DE ATORES DA ASSISTÊNCIA S				
	TOTAL	1	3	531.382,00	
				531.382,00	
08.244.3515.5827	APRIMORAMENTO SISTEMAS GARANTIA DIR. HU				
	TOTAL	1	3	166.374,00	
				166.374,00	

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS	
LEI ART PAR INC ITEM					
13916 8º 1º 2		697.756,00	697.756,00	0,00	
TOTAL GERAL		697.756,00	697.756,00	0,00	

DECRETO Nº 55.811, DE 12 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Casa Civil, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 13.916, de 22 de dezembro de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.946.541,00 (Hum milhão, novecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais), suplementar ao orçamento da Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 55.312, de 05 de janeiro de 2010, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Luiz Antonio Guimarães Marrey

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 12 de maio de 2010.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ÓRGÃO/UO	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
28000	CASA CIVIL				
28003	CASA MILITAR				
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
	TOTAL	1		1.946.541,00	
		1		1.946.541,00	
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
04.122.0100.5345	OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO ATIVIDADES CASA				
	TOTAL	1	4	8.000,00	
				8.000,00	
04.182.2801.4418	S.O.S. DESASTRE - ASSIST. HUMANITÁRIA EMER				
	TOTAL	1	4	1.938.541,00	
				1.938.541,00	



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: SFP-EXP-2020/74476 (SEI 017.00000130-2023-12)

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA - SEFAZ

PARECER: REFERENCIAL CJ/SEFAZ n.º 18/2024

EMENTA: **PARECER REFERENCIAL.** ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE 29/2015. Orientações jurídicas uniformes relativas à instrução de expedientes visando à realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, e contratações diretas a serem realizadas com a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, qualquer que seja o valor total da contratação, dispensada a manifestação individual desta Consultoria Jurídica, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos elencados no opinativo.

Sumário

I.	DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL.....	2
II.	DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD.....	4
III.	ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR.....	5
	<i>Objetivo e conteúdo do Estudo Técnico Preliminar.....</i>	<i>5</i>
	<i>Estudo Técnico Preliminar em contratações diretas.....</i>	<i>8</i>
IV.	ANÁLISE DE RISCOS.....	9
V.	TERMO DE REFERÊNCIA.....	10
	<i>Considerações gerais sobre o TR.....</i>	<i>10</i>
	<i>Do conteúdo do Termo de Referência.....</i>	<i>13</i>
	<i>Vigência dos contratos – fornecimentos e serviços contínuos ou por escopo.....</i>	<i>15</i>
	<i>Regime de mão-de-obra em contratos de prestação de serviços contínuos.....</i>	<i>16</i>
	<i>Tratamento diferenciado e privilegiado às ME e EPP.....</i>	<i>17</i>
	<i>Subcontratação do objeto.....</i>	<i>20</i>
	<i>Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto.....</i>	<i>21</i>
	<i>Amostras, prova de conceito, protótipos.....</i>	<i>23</i>
	<i>Garantia da proposta, da contratação e dos bens e serviços contratados.....</i>	<i>23</i>
	<i>Critério de julgamento e modo de disputa.....</i>	<i>25</i>
	<i>Vistoria dos locais da prestação dos serviços.....</i>	<i>25</i>
	<i>Requisitos de habilitação.....</i>	<i>26</i>
	<i>Divulgação do Termo de Referência.....</i>	<i>29</i>
	<i>Aprovação pela Autoridade Competente.....</i>	<i>29</i>
	<i>Considerações adicionais sobre o Termo de Referência.....</i>	<i>30</i>
VI.	ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS.....	30



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

	<i>Pesquisa de preços em situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação.....</i>	<i>32</i>
VII.	RESERVA ORÇAMENTÁRIA E COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA.....	34
VIII.	MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS.....	35
	<i>Contratações relacionadas à tecnologia da informação e comunicação.....</i>	<i>36</i>
	<i>Aquisição de equipamentos, exceto os de tecnologia da informação e comunicação.....</i>	<i>36</i>
	<i>Serviços técnicos profissionais especializados.....</i>	<i>37</i>
	<i>Valores superiores a R\$ 20 milhões.....</i>	<i>37</i>
IX.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38

Regulamentação da Lei federal nº 14.133/2021 no Estado de São Paulo		
Normas mencionadas neste Parecer Referencial		
Decreto	Data	Objeto
67.689	03/05/2023	Plano de contratações anual; Documento de Formalização de Demanda
67.888	17/08/2023	Definição do valor estimado para aquisição de bens e serviços em geral
67.985	27/09/2023	Vedação à aquisição de bens ou à contratação de serviços de luxo
68.017	11/10/2023	Estudo Técnico Preliminar
68.021	11/10/2023	Catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras
68.185	11/12/2023	Termo de Referência
68.220	15/12/2023	Agente de contratação, equipe de apoio, comissão de contratação, gestores e fiscais dos contratos

Senhora Procuradora do Estado Chefe desta Consultoria Jurídica

I. DA VIABILIDADE DE ADOÇÃO DE PARECER REFERENCIAL

1. O presente expediente foi inaugurado para atualização do Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 11/2023, em vista da alteração legislativa em que se fundamentou o Parecer Referencial, qual seja, a revogação da Lei federal nº 8.666/1993 e publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei federal nº 14.133/2021 (“NLLC”).

2. Não obstante, durante a elaboração de tal Parecer Referencial, e tendo em vista a experiência angariada por esta Consultoria Jurídica, identificou-se que determinados elementos da instrução de procedimentos licitatórios e de contratação direta são equivalentes, qualquer que seja o objeto do Pregão Eletrônico a ser realizado, ou o fundamento da contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) a ser realizada.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

3. Desta maneira, visando à unificação e padronização da orientação jurídica, optou-se pela adoção de duas orientações referenciais: a presente, que aborda os **elementos comuns aos diversos procedimentos visando à contratação de bens e serviços**, restando outra peça referencial para traçar a orientação quanto aos aspectos específicos e inerentes das aquisições de bens mediante Pregão Eletrônico. Dessa maneira, as orientações referenciais relacionadas a licitações tratarão somente dos temas específicos de cada modalidade de licitação ou contratação, bem como das peculiaridades envolvidas em cada tipo de objeto a ser contratado; os elementos de caráter geral, que são necessários e cuja estrutura é equivalente em todas as contratações, serão abordados neste Parecer Referencial.

4. A presente peça referencial tem por fundamento o princípio da eficiência, a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas e a existência de diversos pareceres sobre situações fáticas e jurídicas idênticas, o que motivou a Procuradoria Geral do Estado, por meio da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, a prever a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública.

5. Nessa linha, tendo em vista que a realização de procedimentos visando à contratação de bens e serviços, em suas mais diversas formas, é uma atividade com número significativo de demandas, envolvendo matéria repetitiva e singela análise jurídica por este órgão, justifica-se a emissão do presente Parecer Referencial. Conforme Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, uma vez emitido o Parecer Referencial, fica dispensada a análise individualizada, pela Consultoria Jurídica, dos expedientes que tenham os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos.¹

6. Desta forma, os presentes autos são analisados com vistas a que o presente Parecer venha a ser empregado como **Parecer Referencial por esta Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela Controladoria Geral do Estado, em**

¹ as Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP – versão 5, de 28.5.2024, ao tratarem da admissibilidade da elaboração de pareceres referenciais sobre licitações e contratos regidos pela Lei federal nº 14.133/2021, definiram que “*Permanece aplicável a disciplina da Resolução PGE nº 29/2015, que regulamenta a elaboração de Parecer Referencial pelas Consultorias Jurídicas e sua utilização pela Administração Pública*”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

todos os procedimentos, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, de licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, para orientar a instrução dos autos, na etapa preparatória da licitação ou contratação, qualquer que seja o valor envolvido nas futuras licitações ou contratações.

7. A aplicação do presente Parecer Referencial deve se dar em conjunto com a aplicação de outro eventual Parecer Referencial que aborde as particularidades do objeto a ser licitado ou contratado ou, caso inexistente tal peça referencial, o expediente deverá ser submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica para a análise dos aspectos não abrangidos por este Parecer Referencial.

8. Este Parecer Referencial não se aplica a licitações de âmbito internacional, previstas no art. 52 da Lei federal nº 14.133/2021.

II. DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

9. O Documento de Formalização de Demanda (DFD), de acordo com o artigo 12, inciso VII, da Lei federal nº 14.133/2021, é o elemento a partir do qual “os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias”.

10. Aludido dispositivo legal foi regulamentado, no âmbito do Estado de São Paulo, pelo **Decreto nº 67.689/2023**², que trata do Plano Anual de Contratações.

11. Assim, o Documento de Formalização de Demanda é utilizado para evidenciar e detalhar a necessidade da contratação, consistindo em

² Regulamenta o inciso VII do artigo 12 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual no âmbito da Administração Pública direta e autárquica



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

documento que fundamenta o plano de contratações anual (artigo 2º, inciso IV, do Decreto Estadual nº 67.689/2023). Nesse contexto, o DFD revela-se como artefato de extrema importância para a licitação, constituindo o ato inicial que deflagrará todo o procedimento administrativo de contratação.

12. Para a elaboração do documento, recomenda-se que as unidades observem, no que couber, os requisitos previstos no artigo 7º do Decreto Estadual nº 67.689/2023, que prevê as informações mínimas que devem constar do documento de formalização de demanda.

13. Recomenda-se, ainda, que as unidades utilizem o modelo disponibilizado no Portal de Compras do Estado de São Paulo (na aba toolkits), que aborda todos os itens previstos no citado art. 7º do Decreto Estadual nº 67.689/2023. Na data de elaboração do presente, havia modelo de DFD específico para dispensa de licitação com disputa, inexigibilidade e dispensa sem disputa, concorrência e pregão eletrônico, devendo ser escolhido o pertinente ao procedimento que se pretende realizar.

III. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Objetivo e conteúdo do Estudo Técnico Preliminar

14. O **Estudo Técnico Preliminar – ETP** é elemento típico da etapa de planejamento da contratação, destinando-se a caracterizar o interesse público envolvido e a melhor solução para satisfazê-lo, oferecendo os subsídios ao termo de referência. Vem definido no inc. XX do art. 6º da Lei federal nº 14.133/2021 como o *“documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o **interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.”*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

15. O artigo 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 apresenta o rol de elementos que devem constituir o ETP, o que também foi reproduzido, em linhas gerais, nos incisos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 68.017/2023.

16. Segundo o §1º do art. 5º do citado Decreto, o documento deverá conter, **no mínimo**, os elementos dos incisos I, V, VI, VII e XIII, quais sejam:

- descrição da necessidade da contratação (inciso I);
- estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (**inciso V**);
- estimativa do valor da contratação (inciso VI), acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, bem como observado, quando for o caso, os §§4º e 5º do mesmo artigo;
- justificativas para o parcelamento ou não da solução (inciso VII). Neste ponto específico, no caso de compras, o artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê que as licitações devem atender ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso (inciso V, alínea “b”), observando-se os parâmetros indicados no §2º do mesmo art. 40 da NLLC;
- manifestação conclusiva sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inciso XIII).

17. Recomendamos que, sempre que aplicável, os demais elementos previstos no *caput* do art. 5º do Decreto estadual nº 68.017/2023 estejam previstos no ETP; caso não estejam contemplados, deverão ser justificados pela Administração, quais sejam:

- descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução (**inciso II**);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- levantamento de mercado, consistente na análise das alternativas possíveis, e justificativas técnica e econômica da escolha da solução a contratar (**inciso III**), observados os parâmetros indicados nas alíneas desse inciso e §2º do mesmo artigo;
- descrição da solução como um todo (**inciso IV**);
- contratações correlatas e/ou interdependentes (**inciso VIII**);
- demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (**inciso IX**);
- demonstrativo dos resultados pretendidos (**inciso X**);
- providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (**inciso XI**);
- descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras (**inciso XII**).

18. A elaboração do documento será feita no **Sistema ETP Digital**, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.³ É recomendável que toda a documentação utilizada para dar suporte ao estudo seja juntada nos autos do procedimento administrativo.

19. O “*caput*” do artigo 18 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratação anual – PCA, lembrando que, por força do parágrafo único do art. 1º das disposições transitórias do Decreto nº 67.689/2023, não há obrigatoriedade desse plano para o ano de 2024. Por esse motivo, o inciso II do artigo 3º do Decreto Estadual nº 68.017/2023 determina que o ETP deverá estar alinhado não somente com o PCA, como também com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração.

20. Reitera-se, por fim, que o Estudo Técnico Preliminar constitui documento de ordem eminentemente técnica, não cabendo a este órgão jurídico aprofundar a análise de seu conteúdo, de maneira que recomendamos ao setor técnico

³ Para tanto, a Secretaria de Gestão e Governo Digital disponibilizou um manual explicativo cuja consulta fica recomendada, no site <https://compras.sp.gov.br/agente-publico/manuais/>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

responsável que revise o seu teor de maneira cuidadosa, certificando-se de que está em conformidade com os parâmetros exigidos pela legislação, conforme delineado acima.

Estudo Técnico Preliminar em contratações diretas

21. **No caso de contratações diretas, o Estudo Técnico Preliminar pode ser dispensável**, conforme se depreende da leitura do art. 72, inc. I, da Lei federal nº 14.133/2021.⁴ O artigo 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023 apresenta as hipóteses em que o ETP é dispensável ou facultativo, *in verbis*:

Artigo 8º - A elaboração do ETP:

I - é dispensada:

- a) nas hipóteses dos incisos III, VII e VIII do artigo 75 e do § 7º do "caput" do artigo 90 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- b) nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

II - é facultada nas hipóteses dos incisos I e II do "caput" do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

22. Resumidamente, as hipóteses previstas no inc. I, "a" do art. 8º são, para ETP dispensado: licitação anterior realizada que restou deserta, sem propostas válidas ou com preços manifestamente superiores aos de mercado (inc. III art. 75); casos de guerra, estado de defesa e outros (inc. VII art. 75); casos de emergência ou de calamidade pública (inc. VIII art. 75); convocação dos demais licitantes classificados para contratação de remanescentes em consequência de rescisão contratual (art. 90, §7º). Já as previstas no inc. II do art. 8º, para ETP facultativo, são as dispensas em razão do valor (incs. I e II do art. 75).

23. Em se enquadrando a contratação direta em uma dessas hipóteses, recomendamos utilizar a justificativa para ausência do ETP (e análise de riscos) disponível no toolkits do site www.compras.sp.gov.br.

⁴ "Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
(...)"



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

24. Não obstante, sobre tal ponto, é importante destacar que o art. 72, inc I, da Lei federal nº 14.133/2021, ao utilizar a expressão “e, se for o caso”, após o primeiro documento, poderia dar a entender que estaria dispensando a apresentação de todos os documentos mencionados no restante do inciso (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo) para quaisquer contratações diretas. No entanto, esse dispositivo deve ser interpretado com cautela, não devendo ser utilizado para se dispensar arbitrariamente os documentos ali enumerados. Como consignado no Parecer Referencial CCA/PGFN nº 01/2023,⁵ em passagem concordante com o entendimento deste órgão consultivo, a *“dispensa dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio”*.

25. Desta forma, em não se enquadrando a contratação direta em uma das hipóteses previstas no artigo 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023, recomendamos que a Administração avalie criteriosamente e, sempre que possível, elabore o Estudo Técnico Preliminar. Eventual ausência do ETP, ou de algum dos demais documentos listados no inciso I do art. 72, deve ser devidamente justificada pela Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.

IV. ANÁLISE DE RISCOS

26. **A Análise de Riscos**, ou Mapa de Riscos, consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência. A Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação e à execução contratual. Esses fatores se refletirão nas decisões adotadas para a elaboração do certame e em regras contratuais específicas.

⁵ Fonte: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/consultoria-administrativa/arquivos-pareceres-referenciais/parecer-referencial-cca-pgfn-no-10-2023.pdf acesso em 27.05.2024



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

27. Importante observar que a “análise de riscos”, ou “mapa de riscos”, é diferente da “matriz de riscos” a que alude o artigo 6º, inciso XVII, da Lei federal nº 14.133/2021⁶ - esta é cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste.

V. TERMO DE REFERÊNCIA

Considerações gerais sobre o TR

28. O **Termo de Referência – TR** é o documento voltado à caracterização do objeto contratual. Encontra-se definido no artigo 6º, XXIII, da Lei federal nº 14.133/2021, que traz o que o documento deve conter:

“Art. 6º [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

⁶ “Art. 6º. (...) XXVII - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico; c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária”.

29. Especificamente em relação a **compras**, o §1º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê informações adicionais que devem ser incluídas no Termo de Referência:

“Art. 40. [...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - **especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização**, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos **locais de entrega dos produtos** e das **regras para recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;
- III - especificação da **garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica**, quando for o caso”. (destacamos)

30. Note-se que, sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, diversos aspectos do procedimento licitatório eram tratados no edital ou no instrumento de contrato (como disposições acerca da gestão e fiscalização do ajuste, critérios de medição e pagamento, formas e critérios de seleção do fornecedor), sendo que, com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021, essas matérias passaram a ser disciplinadas no Termo de Referência. Portanto, é necessário que as unidades preencham o TR em sua integralidade, certificando-se, ao elaborar a minuta do instrumento convocatório, que todas as disposições do documento estão em plena consonância com seus demais anexos.

31. O Decreto Estadual nº 68.185/2023 orienta a elaboração do TR no âmbito do Estado de São Paulo, destacando-se a necessidade de **utilização do Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Governo Federal** (art. 1º, §1º), bem como de observância aos procedimentos estabelecidos no **Manual de Sistema TR Digital, disponível no Portal de Compras do Estado** (art. 1º, §2º), sempre atentando para escolher o documento correspondente à modalidade de contratação a ser empregada, adotando-se sua versão mais recente e observando com cuidado as instruções para preenchimento. Caso sejam realizadas alterações nos campos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

padrão do modelo de Termo de Referência (ou seja, aqueles campos em que não há indicação expressa de necessidade de alteração pela origem), o expediente deverá ser submetido à avaliação desta Consultoria Jurídica, indicando a alteração realizada e as devidas justificativas.

32. O artigo 6º do Decreto Estadual nº 68.185/2023, seguindo os parâmetros estabelecidos na lei, detalha os itens que deverão constar do Termo de Referência, o que recomendamos seja fielmente observado pela Administração. Caso algum dos itens não seja aplicável ao caso, deverá ser devidamente justificado.

33. Recomenda-se que se ateste nos autos dos procedimentos que os responsáveis pela elaboração do TR preenchem os requisitos previstos no artigo 7º da Lei Federal nº 14.133/2021⁷ e atendem às definições do artigo 2º do Decreto Estadual nº 68.185/2023.⁸

34. O Termo de Referência deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração, lembrando que o documento deverá ser elaborado, conjuntamente, por agentes públicos da área técnica e requisitante ou, quando

⁷ “Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

(...)”

⁸ “Artigo 2º - Para fins deste decreto, considera-se:

(...)”

IV - área técnica: agente público ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado;

V - equipe de planejamento da contratação: conjunto de agentes públicos que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º - Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser desempenhados pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

(...)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

houver, pela equipe de planejamento da contratação (artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 68.185/2023).

35. De acordo com o artigo 10 do Decreto Estadual nº 68.021/2023, que institui o **catálogo eletrônico de padronização de compras**, serviços e obras no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo, a não utilização do referido catálogo é situação excepcional, devendo ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo de contratação.

36. Nos termos do artigo 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, os itens de consumo adquiridos para suprir demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, sendo **vedada a aquisição de artigos de luxo**, definidos na forma do Decreto estadual nº 67.985/2023, que regulamentou a questão no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

37. Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como aquelas que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado (artigo 9º da Lei federal nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração. Recomendamos que a Administração se certifique de que os parâmetros que constam do TR não incorram em outras das situações vedadas pelo artigo 9º da NLLC.

Do conteúdo do Termo de Referência

38. Vejamos o que deve conter o Termo de Referência, na dicção do art. 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023:

“Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - **definição do objeto**, incluídos:

a) sua **natureza, os quantitativos, o prazo do contrato** e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

b) a **especificação do bem ou do serviço**, contemplando quesitos de **sustentabilidade**, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de **qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança**;

c) a indicação, caso justificada, de **autorização de subcontratação** parcial do serviço ou do fornecimento, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela, observado o disposto no § 6º deste artigo;

d) a indicação dos **locais de entrega** dos produtos e das regras para **recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;

e) a especificação da **garantia** exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - **fundamentação da contratação**, consistente na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto e, quando for o caso, o custo total de posse de que trata o §4º do artigo 5º do Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - **requisitos da contratação**;

V - **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - **critérios de medição e de pagamento**;

VIII - **forma e critérios de seleção do fornecedor**, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do artigo 36 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - **estimativas do valor da contratação**, nos termos do Decreto nº 67.888, de 17 de agosto de 2023, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - **adequação orçamentária**, dispensando-se a respectiva reserva quando se tratar de sistema de registro de preços.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

39. Em se tratando de contratação direta na qual não foi realizado Estudo Técnico Preliminar, ao amparo do art. 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023, o Termo de Referência deverá, adicionalmente, abranger os seguintes elementos, conforme determina o §1º do art. 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023:

“1. a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II deste artigo, consistirá em **justificativa de mérito para a contratação** e do **quantitativo pleiteado**;

2. o TR deverá apresentar demonstrativo da **previsão da contratação no Plano de Contratações Anual**, de modo a indicar o seu alinhamento aos instrumentos de planejamento do órgão ou entidade e às leis orçamentárias.”

Vigência dos contratos – fornecimentos e serviços contínuos ou por escopo

40. A partir dos conceitos trazidos no artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, as contratações públicas podem ser divididas entre aquelas em que o fornecimento pode ser caracterizado como “contínuo” ou qualificado “por escopo” (ou não contínuo). Segundo o inciso XV do artigo 6º, há fornecimento contínuo quando as contratações são realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidade permanente. Vale dizer, a entrega dos bens ou prestação dos serviços é uma necessidade prolongada, de modo que, finalizado o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente. Por exclusão, há fornecimento por escopo ou não contínuo quando se trata de uma entrega de bens ou prestação de serviço sem que haja uma demanda de caráter permanente. Uma vez finalizada a entrega, resolve-se a necessidade que deu justificativa ao contrato.

41. No caso de **serviço ou fornecimento contínuo**, a vigência das contratações é disciplinada pelos artigos 106 e 107 da NLLC. Assim, a Administração poderá celebrar esses contratos com prazo de **até 5 (cinco) anos**, desde que a autoridade competente do órgão ou entidade contratante ateste a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual (artigo 105, “caput” e inciso I). É possível, outrossim, que os contratos de fornecimento contínuo sejam prorrogados



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

sucessivamente, respeitada a vigência máxima de **até 10 (dez) anos**, desde que (i) haja previsão em edital e que (ii) a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (artigo 107 da Lei nº 14.133/2021).

42. Já na hipótese de **serviço ou fornecimento por escopo ou não contínuo**, o prazo de vigência é disciplinado pela regra geral do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021, devendo ser fixado de maneira suficiente para contemplar a prestação do serviço ou a entrega do bem e a adoção das demais providências exigidas pelo ajuste, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários, bem como pela previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro. Reitera-se que, nesses casos, se a contratação ultrapassar o presente exercício financeiro, será necessária previsão no plano plurianual ou, até aprovação do plano plurianual, na proposta de plano plurianual, por força do artigo 105 da Lei federal nº 14.133/2021 e da orientação firmada nos Pareceres Subg. Cons. nº 173/2006 e PA nº 257/2007.

43. Assim, é recomendável que se especifique no Termo de Referência o prazo de vigência do contrato, bem como se este se caracteriza como contínuo ou por escopo. E, caso se classifique como contínuo e se pretenda a vigência plurianual, deve-se atestar a maior vantagem econômica desta escolha.

Regime de mão-de-obra em contratos de prestação de serviços contínuos

44. Uma das novidades trazidas pela Lei federal nº 14.133/2021 foi a necessidade de distinguir claramente nos contratos de prestação de serviços se a execução se dará com dedicação exclusiva de mão de obra, ou sem.

45. Nos termos do inc. XVI do art. 6º da NLLC, serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra são aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

- a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;
- b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;
- c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

46. Em não se verificando essas condições, o serviço será considerado sem dedicação exclusiva de mão de obra, porém é necessário identificar se (i) há predominância de mão de obra, ou se (ii) não há predominância. A distinção é importante, e deve constar do Termo de Referência (e Estudo Técnico Preliminar), pois haverá diferenças de regime jurídico aplicável, a depender da configuração de uma das três hipóteses, tais como a disciplina da fiscalização do cumprimento de obrigações contratuais, e a incidência de reajuste ou repactuação de preços (conforme prevê o inc. LIX do art. 6º da NLLC).⁹

Tratamento diferenciado e privilegiado às ME e EPP

47. Em relação ao tratamento diferenciado entre licitantes, deve-se observar o artigo 4º da NLLC:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

⁹ Conforme Orientações Consolidadas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos divulgada pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria (versão 5, de 28.05.2024).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

48. Uma vez definido o valor referencial da contratação, a Administração deverá avaliar se a licitação será de ampla concorrência ou destinada à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte, ou cooperativas que atendam ao disposto no artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007. Essas definições deverão constar do Termo de Referência.

49. A Lei Complementar federal nº 147/2014, ao alterar os artigos 48 e 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006, tornou obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos **itens de contratação** cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). No caso das cooperativas, o artigo 34 da Lei federal nº 11.488/2007 dispõe que, nos casos lá especificados, também aplicar-se-á o disposto na Lei Complementar federal nº 123/2006. Veja-se que, quando a licitação apresentar objeto divisível em itens ou lotes, deve-se verificar o valor de cada item ou lote para fins de enquadramento na exclusividade prevista no inciso I do artigo 48 ou na cota de até 25% do inciso III.

50. A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, no documento denominado Orientações Consolidadas – Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (versão 5 – 28.05.2024), abordou os seguintes pontos relativos ao tratamento diferenciado a ser dado a ME, EPP e equiparadas na nova lei de licitações:

Nas licitações para contratação com **valor estimado superior a R\$ 4.800.000,00** (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior), haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Não. Nesse caso, **não haverá tratamento diferenciado**, nos termos do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

art. 4º, § 1º, e § 3º, da NLLC, c/c art. 3º da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Nas licitações em que haverá adjudicação de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) **igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00**, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? **Sim. Nesse caso, haverá participação ampla, com tratamento diferenciado para ME, EPP e equiparadas** quanto a regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e de preferência em caso de empate ficto. Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da NLLC, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal n. 123/2006.

Nas licitações em que haverá adjudicação de item **com valor estimado igual ou inferior a R\$ 80.000,00**, haverá tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? **Sim. Haverá participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas** (ressalvada exceção do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006), e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista. Não terá empate ficto. Isso se dá nos termos do art. 4º, § 1º, e § 3º, da NLLC, c/c arts. 3º e 42 a 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Nas licitações para **aquisição de bens de natureza divisível**, há regra específica de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? **Sim.** No caso de certame para aquisição de bens de natureza divisível, nos termos do artigo 48, III, da Lei Complementar federal nº 123/2006, na hipótese de item com valor estimado (considerando 1 ano de vigência contratual se por prazo superior) igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, mas superior a R\$ 80.000,00 (ressalvada exceção do art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006) -> **haverá cota de até 25% do objeto para contratação de ME e EPP, a qual será de participação exclusiva de ME, EPP e equiparadas**, e serão aplicáveis as regras de adiamento da exigência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, sem empate ficto, em relação à cota de participação exclusiva.

Nas licitações com fundamento na NLLC em que haja a **divisão do objeto em itens ou grupos**, o que deverá ser considerado para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do artigo 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas? Para definição do limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da NLLC, **deve ser considerado o que será adjudicado a cada licitante vencedor**. Assim, se a totalidade do objeto será adjudicada a um licitante vencedor (objeto composto por item único ou grupo único), deverá ser considerado o valor estimado da totalidade do objeto para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para MP, EPP ou equiparadas. Por outro lado, **se diferentes itens ou diferentes grupos serão adjudicados a licitantes vencedores de disputas distintas** (objeto composto por itens ou por grupos, respectivamente), **deverá ser considerado o valor estimado da respectiva parcela (item ou grupo)** a ser disputada para definição se a hipótese supera o limite estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 4º da NLLC para incidência de tratamento diferenciado para ME, EPP ou equiparadas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

51. Caso presente qualquer das hipóteses do artigo 49 da LC nº 123/2006¹⁰ (que afastam a aplicação do tratamento diferenciado), deverá a Administração apresentar as justificativas cabíveis, sempre de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Subcontratação do objeto

52. O artigo 122 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que, na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. A fixação desse limite deve ser razoável, e devidamente justificada.

53. Um dos elementos que deve constar do Termo de Referência é a indicação justificada da autorização para subcontratação parcial do serviço ou fornecimento, conforme condições previstas na alínea “c” do inc. I do art. 6º do Decreto estadual nº 68.185/2023. Importante notar que, nos termos do §6º do mesmo artigo, é vedada a subcontratação total, de parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto, ressalvado o disposto no §9º do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021¹¹ (aspectos técnicos específicos em que seja permitida a qualificação técnica por meio de atestados de potencial subcontratado, limitado a 25% do objeto a ser licitado).

¹⁰ “Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - (Revogado pelo art. 16 da Lei Complementar nº 147, de 2014). II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”

¹¹ “Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)
§9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.
(...)”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

54. Observe-se que, no caso de contratações diretas, a subcontratação deve ser avaliada com cautelas.

55. Em se tratando de contratação direta fundada no inc. III do art. 75 (inexigibilidade para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual),¹² a Lei federal nº 14.133/2021 expressamente veda a possibilidade de subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenha justificado a inexigibilidade (art. 75, §4º).

56. Por outro lado, em se tratando de contratações em que as qualidades do contratado são essenciais para a caracterização da hipótese de contratação direta, ou seja, contratações em caráter personalíssimo do contratado, há entendimento institucional, consolidado quando vigente a Lei federal nº 8.666/1993 mas que, em seu conceito, aplica-se à normatização hoje vigente, de que *“mesmo nos contratos firmados com inexigibilidade de licitação [ressalvada atualmente a vedação constante do §4º do art. 75 da NLLC] ou em que a dispensa está alicerçada em aspecto personalíssimo do contratado, é possível vislumbrar situação em que pode haver a subcontratação, desde que esta fique circunscrita a aspecto específico e não essencial da obrigação assumida. Essa questão apenas pode ser dirimida mediante o exame do objeto do contrato, da parcela da obrigação que se pretende subcontratar e das justificativas para tanto apresentadas.”* (Parecer PA 300/2005). Atendidos tais requisitos, eventual possibilidade de subcontratação deve, justificadamente, constar do Termo de Referência.

Indicação ou vedação de marca, modelo ou produto

¹² “Art. 75 É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

57. Como regra geral em licitações, não deve haver a indicação prévia de marcas, modelos ou produtos especificados, em razão do princípio da competitividade (artigo 5º da NLLC).

58. Nada obstante, no caso de fornecimento de bens, essa regra pode ser excepcionada por meio de decisão fundamentada, a partir do delineamento constante do Estudo Técnico Preliminar, nas hipóteses descritas no artigo 41, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência; [...]”.

59. Ainda sobre indicação de marca, também deve ser considerada a vedação do artigo 40, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que, ao tratar do parcelamento, destaca sua inadequação quando o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

60. Na linha dos comentários ao modelo de Termo de Referência disponibilizado no Portal de Compras, quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, é recomendável que esta seja seguida de expressões como “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

61. Por sua vez, o artigo 41, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, for comprovado que produtos



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Amostras, prova de conceito, protótipos

62. De acordo com o §3º do artigo 17 da NLLC, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência. Esses institutos também encontram previsão no artigo 41, inciso II, e artigo 42, §2º, da mesma lei.

63. Tais exigências devem ser vistas com prudência, tratando-se de medida excepcional, devendo ser devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar. Caberá ao Termo de Referência disciplinar a forma como essa etapa ocorrerá, bem como os critérios a serem adotados para a avaliação, sendo recomendável que se adote as disposições do modelo de TR disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado.

Garantia da proposta, da contratação e dos bens e serviços contratados

64. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece diversas garantias que possuem finalidades próprias e regramentos específicos, a saber: (a) garantia da proposta; (b) garantia da contratação; e (c) garantia do produto.

65. A **garantia da proposta**, prevista no artigo 58 da NLLC,¹³ deve ser comprovada no momento do envio das propostas e não pode ser superior

¹³ “Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação. § 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

a 1% do valor estimado da contratação, caracterizando-se como um requisito de pré-habilitação. Diante do potencial de restrição à competitividade do certame, a decisão por exigir garantia de proposta deve ser devidamente fundamentada na fase preparatória.

66. Já a **garantia da contratação** encontra-se disciplinada no artigo 96 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021,¹⁴ sendo exigida no momento da execução do contrato e tem por escopo assegurar que o contratado cumpra integralmente as obrigações acordadas. A escolha pela garantia da contratação está compreendida na discricionariedade da Administração, sendo necessário que a decisão por incluir ou não essa previsão no certame seja sempre justificada nos autos, a partir das demonstrações do Estudo Técnico Preliminar. Note-se que, conforme indicado no modelo disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado de São Paulo, o Termo de Referência deve indicar se a contratação exigirá garantia ou não, sendo que o percentual e demais condições serão descritas no instrumento contratual.

67. Por fim, o inciso III do §1º do artigo 40 da NLLC, ao estabelecer que o Termo de Referência de compras deve contemplar a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, refere-se à **garantia do produto ou do serviço**. Fica a critério da Administração definir se será exigida essa garantia, complementar à garantia legal, mediante a devida fundamentação. Recomenda-se que a definição das condições e prazos da garantia esteja em consonância com o praticado no mercado, considerando as particularidades do produto.

68. De todo modo, o modelo de Termo de Referência constante do toolkit do Portal de Compras do Estado apresenta mais de uma alternativa de

¹⁴ “Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos. § 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia; III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil. IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) § 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração. § 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

redação para a previsão de garantia do produto, a depender do objeto a ser contratado, o que se recomenda seja verificado pelas unidades. Lembra-se que, desde que fundamentado no Estudo Técnico Preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, nos termos do §4º do artigo 40 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Critério de julgamento e modo de disputa

69. Conforme inicialmente colocado, a presente orientação referencial é restrita a licitações na modalidade Pregão Eletrônico e contratações diretas, de forma que somente são admitidos os critérios de julgamento do “**menor preço**” ou “**maior desconto**” (art. 6º, inc. XLI da Lei federal nº 14.133/2021), o que deve ser definido já no Termo de Referência.

70. Cumpre destacar que, caso adotado o julgamento por maior desconto, ter-se-á como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (artigo 34, §2º, da NLLC).

71. Por sua vez, o artigo 56 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que o modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: (i) **aberto**, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e/ou (ii) **fechado**, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. No entanto, o §1º do dispositivo veda a utilização isolada do modo de disputa fechado quando adotados os critérios de julgamento do menor preço ou do maior desconto. Por conseguinte, como o pregão somente admite esses critérios de julgamento, não será viável a utilização isolada do modo de disputa fechado nos certames abrangidos por este Parecer Referencial.

Vistoria dos locais da prestação dos serviços

72. Dadas as características do objeto a ser contratado, a Administração pode prever a necessidade de vistoria prévia no local de execução do serviço sempre que considerar essa avaliação imprescindível para o conhecimento pleno



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado (art. 63, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021). Caso a Administração opte pela necessidade de vistoria, os autos deverão estar instruídos com as devidas justificativas.

73. A realização da vistoria é uma faculdade do licitante, sendo que os interessados terão três opções para cumprir o requisito de habilitação correspondente, conforme §§2º e 3º do art. 63, da Lei federal nº 14.133/2021:

- realizar a vistoria e atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço;
- atestar que conhece o local e as condições da realização da obra ou serviço, sem realização da vistoria;
- declarar formalmente, por meio do respectivo responsável técnico, que possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Requisitos de habilitação

74. O artigo 62 da Lei federal nº 14.133/2021 prevê que a habilitação é a fase do certame em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto licitatório, dividindo-se em: (a) jurídica; (b) técnica; (c) fiscal, social e trabalhista; e (d) econômico-financeira. Os artigos 65 a 69 da Lei nº 14.133/2021 detalham as condições de habilitação que podem ser exigidas dos licitantes em cada um desses aspectos, sendo que a habilitação poderá se realizar por meio de processo eletrônico.

75. O modelo de Termo de Referência disponibilizado no Portal de Compras do Estado (Toolkits) detalha as exigências de habilitação no tópico referente à forma e critérios de seleção do fornecedor, recomendando à Administração o devido cuidado e atenção às instruções de preenchimento da minuta-padrão. Caso haja dúvida específica acerca de algum desses pontos, os autos, devidamente instruídos, deverão ser objeto de questionamento a esta Consultoria Jurídica.

76. Por sua vez, quanto à **qualificação técnica e econômico-financeira**, convém alertar que exigências demasiadas desses requisitos podem



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

restringir indevidamente a competitividade do certame (artigo 5º da NLLC). Assim, a Administração deverá realizar um exame crítico quanto à adequação e necessidade de cada requisito, sempre à luz das circunstâncias do caso concreto - como o vulto e/ou complexidade do objeto do certame, por exemplo. As razões para a eventual exigência desses requisitos devem ser demonstradas no Estudo Técnico Preliminar e justificadas de maneira clara na fase preparatória (artigo 18, inciso IX, da NLLC).

77. Quanto à **qualificação técnica**, em licitação para contratação de **serviços contínuos**, a exigência de certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares de que trata o §5º do art. 67 da NLLC demanda a observância dos parâmetros definidos nos §§1º e 2º do mesmo artigo. Portanto, conforme Orientações Consolidadas para aplicação da NLLC divulgada pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria,¹⁵ referida exigência deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, sendo admitida a exigência com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) dessas parcelas, vedadas limitações de tempo e locais específicos. Adicionalmente, conforme §5º do citado art. 67, deve ser admitida a comprovação da execução dos serviços similares, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 anos.

78. Note-se que o artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021 não prevê, de modo expresse, a **qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para os casos de aquisição de bens**, limitando-se às licitações de obras ou serviços. No entanto, há entendimento doutrinário¹⁶ no sentido de que, ainda assim, é possível exigir esses requisitos para compras, por força do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

¹⁵ Versão 5, de 28.05.2024.

¹⁶ “De fato, não parece que a exclusão intencional do texto da Lei nº 14.133, de 2021, da possibilidade de exigir prova de qualificação técnico-operacional nas compras seria consentânea ou admissível à luz do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, ao estabelecer o princípio licitatório, prevê que, assim como as obras, serviços e alienações, também as compras devem ser contratadas ‘mediante processo de licitação pública [...] o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’”. BOAVENTURA SANTOS, Caroline Marinho. In: **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 comentada por Advogados Públicos**. Leandro Sarai (org.). 4ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 891.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

79. Em qualquer caso, é recomendável que a Administração apresente **justificativa** quanto à exigência de qualificação técnica para aquisição de bens, observando a redação do modelo de Termo de Referência disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado e as demais condicionantes previstas nos parágrafos do artigo 67 da Lei federal nº 14.133/2021.¹⁷

80. O artigo 69 da NLLC estabelece que a **qualificação econômico-financeira** visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as

¹⁷ “Art. 67. [...] § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. § 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do **caput** do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório. Observe-se que a lei restringe os documentos a serem apresentados ao: (i) balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício, e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (ii) da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, e (iii) em compras para entrega futura e execução de obras e serviços, exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, sendo vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade (caput e §§2º e 4ºb do art. 69). O §5º do mesmo dispositivo veda a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

81. De toda sorte, assim como na qualificação técnica, eventual previsão de qualificação econômico-financeira deve ser devidamente justificada nos autos, recomendando-se seja adotada a redação do modelo de Termo de Referência disponibilizado no toolkit do Portal de Compras do Estado.

Divulgação do Termo de Referência

82. Cabe lembrar que o TR deverá ser divulgado na mesma data de divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como anexo, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso (artigo 9º do Decreto Estadual nº 68.185/2023).

Aprovação pela Autoridade Competente

83. É necessária a aprovação do termo de referência ou projeto básico pela autoridade competente, responsável por autorizar as licitações ou os contratos no âmbito do respectivo órgão ou entidade, conforme disposto no inciso I do artigo 2º do Decreto estadual nº 68.220/2023.¹⁸

¹⁸ “I - autoridade competente: autoridade indicada pelas normas de organização administrativa para designação dos agentes públicos de que trata este decreto ou responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para a Central de Compras de que trata o artigo 181 da Lei federal nº 14.133, de 1º



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

Considerações adicionais sobre o Termo de Referência

84. É oportuno salientar que os documentos mencionados neste tópico possuem natureza eminentemente técnica, não cabendo a esta Consultoria Jurídica realizar juízo de conveniência e oportunidade de seu teor ou mesmo verificar aspectos técnicos que extrapolam sua competência.

VI. ORÇAMENTO ESTIMADO E PESQUISA DE PREÇOS

85. A Lei federal nº 14.133/2021 determina em seu artigo 18, inciso IV, que a fase preparatória deve abordar a questão relacionada ao “*orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação*”. Estabelece, ainda, os critérios para definição do valor estimado no artigo 23, regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto estadual nº 67.888/2023, cujas disposições devem ser estritamente observadas pelos responsáveis pela pesquisa.

86. Na definição do valor estimado, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução dos serviços, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, com observância da potencial economia de escala e das peculiaridades do local de execução do objeto (artigo 2º do Decreto estadual nº 67.888/2023).

87. O artigo 3º do citado Decreto elenca os parâmetros que devem ser utilizados para a aferição do melhor preço estimado, lembrando que nos termos do §1º do mesmo dispositivo, não há priorização entre eles e o agente público pode optar pela adoção simples ou combinada dos referidos parâmetros, considerando a atratividade do mercado e a mitigação do risco de sobrepreço.

88. Segundo o artigo 4º do Decreto estadual nº 67.888/2023, para definição do valor estimado, podem ser utilizados a média, a mediana

de abril de 2021;”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata seu artigo 3º, desconsiderados, previamente ao cálculo, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados. Excepcionalmente, mediante justificativa nos autos pelo agente público responsável e aprovado pela autoridade competente, será admitida a determinação do preço estimado com menos de três preços coletados na etapa de orçamentação (§5º do artigo 4º).

89. Sugere-se, ainda, que a Administração realize um **juízo crítico**¹⁹ a respeito dos preços cotados, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados. Para a desconsideração dos preços entendidos como inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. O resultado da pesquisa deverá ser consolidado e subscrito pelo agente público responsável, o qual deve certificar-se de que as especificações técnicas do bem ou serviço cotado correspondem fielmente ao objeto que se pretende contratar (artigo 4º, §§ 3º, 4º e 6º, do Decreto estadual nº 67.888/2023).

90. Por sua vez, o artigo 7º do Decreto estadual nº 67.888/2023 indica os requisitos que devem constar do documento que formaliza o valor estimado.

91. De todo modo, ressalta-se que a verificação da razoabilidade dos dados fornecidos e sua compatibilidade com os preços praticados no mercado é de competência da Administração, não cabendo a este órgão jurídico a conferência de cálculos aritméticos.

92. O artigo 18, inciso XI, da Lei Federal 14.133/2021 prevê que deve constar da fase preparatória do certame a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação. Nesse aspecto, o artigo 6º do Decreto estadual nº 67.888/2023 estabelece que *“desde que justificado, o valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos*

¹⁹ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “Indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores a ela apresentados”. Acórdão nº 403/2013-Primeira Câmara. Rel. Walton Alencar Rodrigues.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto incidente sobre o valor estimado”. Portanto, recomenda-se que as unidades deixem claro nos autos se o valor estimado da contratação será sigiloso ou não, lembrando que, caso se adote o critério do maior desconto, o preço máximo aceitável deverá constar do edital da licitação (artigo 24, parágrafo único, da NLLC).

Pesquisa de preços em situação de inexigibilidade ou dispensa de licitação

93. Nos casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, o inciso II do art. 72 demanda que o processo contemple “estimativa de despesa”, que deve se basear em pesquisa de preços de acordo com o preconizado no artigo 23 da NLLC, que dispõe sobre a base para definição do valor estimado.

94. Sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993, a jurisprudência do TCU²⁰ entendia que, nos casos de inexigibilidade de licitação, a pesquisa de mercado com outros fornecedores estaria prejudicada, de modo que seria possível realizar comparação entre os valores praticados pela futura contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

95. Essa solução também foi adotada pela Lei federal nº 14.133/2021, prevendo o §4º do artigo 23 que ***“Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo”***.

96. O Decreto estadual nº 67.888/2023, que regulamenta o procedimento administrativo de definição do valor estimado das contratações, deixa claro

²⁰ Acórdão nº 1.565/2015-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo. Na mesma linha, a Orientação Normativa/AGU nº 17/2009 assim prevê: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

que as contratações diretas decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação também estão sujeitas às suas disposições (*caput* do artigo 10). Nada obstante, para os casos em que não seja possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida em seu artigo 3º, o parágrafo 1º do artigo 10 disciplina hipótese excepcional de justificativa de preços muito semelhante à do §4º do artigo 23 da NLLC. Já o §3º do mesmo dispositivo do decreto veda a “*contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição*”.²¹

97. O inciso VII do artigo 72 da NLLC, por sua vez, exige a “**justificativa de preços**” para contratações diretas, revelando o dever de que **a unidade administrativa motive adequadamente o montante indicado para a contratação, verificando sua economicidade e razoabilidade**. Com efeito, é preciso que sempre sejam suficientemente motivados os atos administrativos pela autoridade competente, de modo a ser atendido preceito constitucional (artigo 111 da CE).

98. Recomenda-se, sempre que aplicável, que se apresente planilha orçamentária com indicação de quantitativos, valores unitários de cada item e valor total da contratação.

99. Quanto à demonstração da **razoabilidade do preço**, em casos de inexigibilidade, a aferição da compatibilidade de valores, em razão da exclusividade, deve ser realizada não apenas com base na declaração unilateral do fornecedor dos produtos, mas também mediante comparação dos preços praticados pelo

²¹ Artigo 10 - As contratações diretas decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação estão sujeitas ao disposto neste decreto e às disposições complementares presentes nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 3º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º - Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º - Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade se a justificativa de preços demonstrar a possibilidade de competição.

§ 4º - Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, mediante solicitação formal de cotações a fornecedores.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

fornecedor exclusivo para clientes do setor privado, bem como para outros órgãos do Estado.

VII. RESERVA ORÇAMENTÁRIA E COMPATIBILIDADE COM A LEI ORÇAMENTÁRIA

100. Em qualquer contratação a ser realizada pela Administração, é necessário que se demonstre a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, providenciando-se a juntada da nota de reserva desses recursos. Note-se que o artigo 150 da Lei federal nº 14.133/2021 é categórico ao dispor que nenhuma *“contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa”*.

101. No entanto, em algumas ocasiões, a Administração poderá se deparar com situação em que, para ter a disponibilidade dos bens ou serviços no início do exercício seguinte, se mostra necessário deflagrar o processo licitatório no exercício anterior, antes de aprovada a lei orçamentária para o exercício em que os produtos ou bens serão fornecidos.

102. Ainda que a regra geral seja a realização de licitações com a prévia dotação orçamentária, sabemos que em situações tais quais as acima descritas, enquanto ainda não aprovado o orçamento para o próximo exercício e não podendo a Administração simplesmente aguardar a conclusão do processo legislativo para, somente então, dar início ao procedimento licitatório, é viável, em caráter excepcional, a realização do procedimento licitatório.²²

103. Em tais situações, deve a Administração justificar que não haverá parcelas a serem executadas no exercício financeiro em curso, porém há a necessidade de que a licitação seja realizada o quanto antes, a fim de evitar

²² É juridicamente viável a realização da licitação, porém a contratação não poderá dar-se sem a respectiva reserva orçamentária.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

descontinuidade na operação administrativa, bem como indicar o elemento que responderá pela futura despesa de acordo com a dotação estimada na proposta orçamentária remetida ao Legislativo, procedendo futuramente à reserva orçamentária tão logo quanto possível.²³

104. Em se tratando de constituição de registro de preços, a reserva de recursos deverá ser providenciada antes de cada contratação decorrente da ata, relembrando-se que a ausência de tal providência gerará a nulidade do respectivo ajuste e responsabilização do servidor que lhe tenha dado causa.

105. A propósito, em se tratando de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que supere o montante de R\$ 59.906,02²⁴ (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos) fixado para as “*despesas irrelevantes*”, deve-se apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 55 da Lei Estadual nº 17.725/2023²⁵ - LDO paulista do exercício de 2024). Note-se, porém, que tal exigência não se aplica ao custeio de atividades ordinárias e rotineiras da Administração Pública, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União,²⁶ o que merece ser verificado e certificado pela autoridade nos autos.

VIII. MANIFESTAÇÕES PRÉVIAS

²³ Art. 13 do Decreto estadual nº 63.894/2018.

²⁴ Valor obtido a partir do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2023, com a atualização promovida pelo Decreto Federal nº 11.871/2023.

²⁵ “Artigo 55 - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem ser instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário financeira no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Parágrafo único - São consideradas como despesas irrelevantes, para fins do artigo 16, § 3º, da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei federal nº 8.666, de 1993 ou, quando esta for revogada, os incisos I e II do artigo 75 da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.”

²⁶ TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “(...) [a]s despesas ordinárias e rotineiras da administração pública, já previstas no orçamento, destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, prescindem da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de que trata o art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal” (Acórdão TCU nº 883/2005, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

106. Tendo em vista o objeto a ser contratado, ou o valor envolvido, pode vir a ser necessário submeter o expediente à manifestação prévia de determinados órgãos da estrutura estadual paulista, conforme detalharemos neste tópico.

Contratações relacionadas à tecnologia da informação e comunicação

107. Em se tratando de contratações cujo objeto esteja relacionado à tecnologia da informação e comunicação, deverão ser obedecidas as disposições do Decreto estadual nº 64.601/2019, especificamente o que determina o art. 11, VI, a) do referido normativo, conforme abaixo:

- a) Cadastro atualizado de toda compra ou contratação de serviços, independentemente do seu valor, no **Programa Setorial de Tecnologia da Informação e Comunicação – PSTIC**, nos termos do artigo 25, §4º, “1”, do Decreto estadual nº 64.601/2019 e do artigo 5º, §2º, da Resolução CC-1/2004, na redação que lhe foi dada pela Resolução CC-15/2006;
- b) Manifestação do **Conselho Estadual de Tecnologia da Informação – COETIC**, para avaliação da sua conformidade com as políticas, as diretrizes gerais e estratégicas, os modelos, as normas e os padrões técnicos e operacionais de tecnologia da informação e comunicação, estabelecidos pelo referido Conselho, de acordo com os artigos 11, inciso VI, “a”; 12, inciso VI e 25, §4º, “3”, ambos do Decreto estadual nº 64.601/2019.

108. Portanto, caso a licitação ou contratação envolva bens ou serviços de TIC, deve-se observar os requisitos acima previamente à deflagração do certame, no caso de pregão eletrônico, ou previamente à contratação, nos casos de contratação direta.

Aquisição de equipamentos, exceto os de tecnologia da informação e comunicação

109. Será necessário o parecer prévio do Comitê Gestor do Gasto Público nas contratações de aquisição de equipamentos, *com exceção dos equipamentos de Tecnologia da Informação*, cujo valor for igual ou superior a



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos da Resolução CC-25, de 13 de abril de 2023²⁷ c/c alínea “d” do inciso IX do artigo 2º do Decreto 64.065/2019.²⁸

Serviços técnicos profissionais especializados

110. A contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, quando se tratar de serviços técnicos profissionais especializados, há de ser previamente submetida ao Conselho Gestor do Gasto Público, na forma do artigo 2º, inciso IX, “a”, do Decreto estadual nº 64.065/2019.²⁹ No âmbito da nova Lei de Licitações, a manifestação do CGGP é necessária quando da contratação de serviços previstos no inc. III do art. 74, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “f”.

Valores superiores a R\$ 20 milhões

111. Na hipótese de celebração de contratos relativos à obras, à aquisição de material permanente e equipamentos, ou à contratação de serviços terceirizados, com valor superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), é necessária a prévia manifestação do Secretário da Fazenda e Planejamento, quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, quanto à compatibilidade da proposta com as diretrizes governamentais, de que trata o artigo 1º do Decreto nº 67.590/2023, que alterou o Decreto nº 41.165/1996.³⁰

²⁷ “Artigo 1º - As aquisições de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação, efetuadas pelo órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos do que dispõe a alínea “d” do inc. IX do art. 2º do Decreto 64.065-2019, com a redação dada pelo Dec. 67.452-2023, **deverão ser submetidas, previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta, ao parecer do Comitê Gestor do Gasto Público, nas aquisições com valores iguais ou superiores a R\$ 500.000,00**” (grifos nosso).

²⁸ “Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: (...) X - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; b) aquisição de imóveis; c) nova locação de imóveis; d) aquisição de equipamentos, exceto os de Tecnologia da Informação e da Comunicação; e) obras; f) termos aditivos de obras, reformas, equipamentos e de serviços técnicos especializados. (NR)”

²⁹ “Artigo 2º - Compete ao Comitê Gestor do Gasto Público de que trata este decreto: IX - manifestar-se previamente à realização de certame licitatório ou contratação direta de: a) serviços técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a IV e VI do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;”

³⁰ Conforme Orientações Consolidadas para aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos divulgada pela Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria, versão 5 (28.04.2024).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

IX. CONSIDERAÇÕES FINAIS

112. Pelo exposto, concluo pela viabilidade de adoção do presente Parecer Referencial e de sua aplicação a todos os processos e expedientes administrativos que atendam aos pressupostos fáticos do presente processo, pontuados nos item I do presente parecer, ou seja, que o presente **Parecer Referencial seja observado por esta Secretaria da Fazenda e Planejamento e pela Controladoria Geral do Estado, em todos os procedimentos realizados nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, para licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, para orientar a instrução dos autos, na etapa preparatória da licitação ou contratação, qualquer que seja o valor envolvido nas futuras licitações ou contratações.**

113. A aplicação do presente Parecer Referencial deve se dar em conjunto com a aplicação de outro eventual Parecer Referencial que aborde as particularidades do objeto a ser licitado ou contratado ou, caso inexistente tal peça referencial, o expediente deverá ser submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica para a análise dos aspectos não abrangidos por este Parecer Referencial.

114. Por exemplo, em um expediente que vise à contratação, mediante Pregão Eletrônico, de serviços por escopo, deverão ser observadas as orientações do presente Parecer Referencial, bem como do Parecer Referencial específico acerca da realização do Pregão Eletrônico para serviços por escopo, anexando ambas as peças referenciais aos autos.

115. Destaco que, quando da utilização do Parecer Referencial, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução PGE nº 29/2015, deverão ser acostadas aos processos e expedientes administrativos congêneres cópia integral do presente Parecer Referencial e declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

116. Por fim, nos termos do art. 2º da Resolução PGE nº 29/2015, o prazo de validade da presente peça referencial é de doze meses. Ressalte-se que, nos termos do parágrafo único deste mesmo artigo, em caso de alteração da legislação que fundamentou o parecer referencial, o órgão da Administração deverá demandar nova análise do tema pela Consultoria Jurídica.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.

São Paulo, 21 de junho de 2024.

Danae Dal Bianco
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: SFP-EXP-2020/74476 (SEI 017.00000130-2023-12)

INTERESSADO: CONSULTORIA JURÍDICA - SEFAZ

ASSUNTO: **PARECER REFERENCIAL. ART. 2º DA RESOLUÇÃO PGE 29/2015.** Orientações jurídicas uniformes relativas à instrução de expedientes visando à realização de licitações, na modalidade pregão eletrônico, e contratações diretas a serem realizadas com a aplicação da Lei federal nº 14.133/2021, qualquer que seja o valor total da contratação, dispensada a manifestação individual desta Consultoria Jurídica, desde que presentes os pressupostos fáticos e jurídicos elencados no opinativo.

PARECER REFERENCIAL: CJ/SEFAZ n. 18/2024

Aprovo o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez cumpridos os termos da Resolução PGE nº 29, de 23 de dezembro de 2015, destacando que:

1. A orientação jurídica firmada deve ser aplicada a todos os procedimentos realizados nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, para licitação por meio de pregão eletrônico, bem como em todas as contratações diretas, seja por dispensa ou inexigibilidade, para orientar a instrução dos autos, na etapa preparatória da licitação ou contratação, qualquer que seja o valor envolvido nas futuras licitações ou contratações.
2. Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o expediente específico, devidamente instruído e indicando a dúvida jurídica em questão, deverá ser submetido à apreciação da Consultoria Jurídica.
3. Por fim, solicita-se ao expediente desta CJ as seguintes providências:
 - a) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Secretaria da Fazenda e Planejamento e à Coordenadoria de Tecnologia e Administração para ciência e eventuais providências;
 - b) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Chefia de Gabinete da Controladoria Geral do Estado e à Companhia Paulista de Securitização para ciência e eventuais providências;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

c) Encaminhamento do arquivo eletrônico à d. Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução PGE nº 29/2015.

4. Este Parecer Referencial terá validade de 1 (um) ano a partir da presente data.

Considerando tratar-se de processo de revisão de Parecer Referencial, iniciado nesta própria Consultoria Jurídica, archive-se, ao final internamente.

São Paulo, 24 de junho de 2024.

Justine Esmeralda Rulli Filizzola
Procuradora do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00219010/2024-78
INTERESSADO: CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários
PARECER: CJ/SEFAZ n.º 443/2024
EMENTA: CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. Contratação direta nos termos do artigo 75, inc. II, da Lei federal nº 14.133/2021. Contratações de baixo valor e complexidade. Análise de riscos. Instrução dos autos com documento de “análise de riscos” pode ser dispensada, devidamente justificada nos autos. Documentos a serem apresentados para habilitação. Certidão Estadual de Distribuições Cíveis. Apenas processos de insolvência civil podem obstar eventual contratação direta de pessoas físicas. Apresentação de declaração de homonímia se for o caso. Considerações.

Sra. Procuradora do Estado Chefe desta Consultoria Jurídica,

1. Trata o presente de consulta formulada pelo CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários, relativa a instrução processual da Escola de Governo do Estado de São Paulo – EGESP, visando à contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLLC) e Decreto estadual nº 68.304/24.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

2. O Centro de Gestão de Recursos Orçamentários - CGRO, através de Memorando (doc. SEI 0041353967), questionou sobre a necessidade da elaboração da Análise ou Mapa de Riscos na instrução processual de contratos de menor valor e complexidade, como os que se enquadram no inciso II, artigo 75 da NLLC, especificamente em razão do quanto apresentado no item 26 do Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024 (cópia documento 0041358565)

3. Além disso, o CGRO indaga quais seriam as certidões, documentos e declarações necessárias para habilitação quando se tratar de contratação de pessoa física, especificamente no que tange a certidão de insolvência civil, trazendo a título ilustrativo a certidão de distribuições cíveis emitidas em nome de Maria Inês da Silva (0043623366).

4. Neste contexto, questiona a esta Consultoria Jurídica:

“A elaboração da Análise ou mapa de riscos é necessária e indispensável na instrução processual de contratos de menor valor e complexidade executados habitualmente pela Escola de Governo do Estado de São Paulo – EGESP?”

Quais são as certidões, documentos e declarações necessárias para habilitação em contratações da Pessoa Física?”

5. Mediante despacho da Sra. Diretora da EGESP (0041353967), os autos vieram a esta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

6. Pontuo que a questão submetida à avaliação desta Consultoria Jurídica encontra-se delimitada no Memorando do CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários (doc. SEI 0041353967), e se refere exclusivamente à necessidade da elaboração da Análise ou Mapa de riscos na instrução processual de contratos de menor valor e complexidade, e acerca dos documentos necessários para habilitação em contratações de pessoa física. Outras questões, que não tenham sido expressamente referidas no citado Memorando, não se encontram no escopo da presente avaliação, destacando que não compete a esta Consultoria Jurídica auditar ou conferir a regularidade dos atos administrativos documentados no presente expediente, nem se as orientações pregressas deste órgão jurídico, constantes de Pareceres ou Pareceres Referenciais eventualmente aplicáveis, foram devidamente observadas. A presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da premissa, em relação a tais aspectos, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

7. A primeira questão trazida pelo CGRO é quanto a necessidade de elaboração de análise ou mapa de riscos para realização de contratações de menor valor e complexidade, tais quais os usualmente executados pela EGESP.

8. Vejamos o que determina o artigo 72, inciso I, da NLLC, estabelece que:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, **análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;(…)” (grifamos)

9. Quanto a este ponto, a orientação trazida no Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024 indica que a análise de riscos, ou mapa de riscos, *“consiste na identificação dos riscos que a contratação pretendida possa gerar ao interesse*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

público, definindo-se seus métodos de gerenciamento, ações preventivas e de contingência.”

Riscos acompanham todas as contratações públicas; no entanto, em algumas situações, a magnitude dos riscos pode variar. Mesmo nas contratações consideradas de baixo risco, a Administração avalia os riscos envolvidos, exatamente para concluir que se trata de uma contratação de baixo risco. Embora, em tal opinativo, tenha sido utilizada a expressão “dever”,¹ isso se deu no contexto de que a Administração tem a obrigação de analisar o risco e, ao concluir que se trata de uma situação de baixo risco, pode dispensar a elaboração do mapa ou análise de riscos, justificando essa decisão nos autos. Ao apresentar essa justificativa, a Administração terá documentado que ponderou este fator (existência ou não de significativos riscos na contratação), registrando que, em se tratando de baixo risco, a elaboração do referido documento foi dispensada.

10. Ademais, no item 25, ao estabelecer os parâmetros para o Estudo Técnico Preliminar em contratações diretas, o Parecer Referencial CJ/SEFAZ nº 18/2024 expressamente orienta que eventual ausência de algum dos documentos listados no inc. I do art. 72 (encontrando-se a análise de riscos dentro de tais documentos, conforme texto legal acima transcrito) deve ser devidamente justificada, tendo em vista as especificidades do caso concreto. Confira-se:

“25. Desta forma, em não se enquadrando a contratação direta em uma das hipóteses previstas no artigo 8º do Decreto estadual nº 68.017/2023, recomendamos que a Administração avalie criteriosamente e, sempre que possível, elabore o Estudo Técnico Preliminar. Eventual ausência do ETP, ou de algum dos demais documentos listados no inciso I do art. 72, deve ser devidamente justificada pela Administração, sempre tendo em vista as especificidades do caso concreto.”

11. Isto posto, a elaboração da Análise ou Mapa de riscos pode ser dispensada quando a simplicidade da contratação não justificar uma análise

¹ “Administração tem o dever de avaliar os riscos pertinentes à licitação”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

específica, casos em que se recomenda utilizar a justificativa para ausência disponível no toolkits do site www.compras.sp.gov.br.

12. No que tange ao segundo questionamento apresentado pelo CGRO, qual seja, quais são as certidões, documentos e declarações necessárias para habilitação em contratações de pessoas físicas, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 116, de 21 de dezembro de 2021, estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei federal nº 14.133/2021. Em seu artigo 5º, inciso II, essa orientação estabelece:

“Art. 5º O edital ou o aviso de contratação direta deverá conter, dentre outras cláusulas:

(...)

II - apresentação pelo adjudicatário dos seguintes documentos, no mínimo:

- a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- b) prova de regularidade perante a Seguridade Social e trabalhista;
- c) certidão negativa de insolvência civil;
- d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.”

13. Importante notar que, diferentemente das certidões emitidas para pessoa jurídica, em que há a possibilidade de emissão de certidão específica abrangendo processos de “falências, concordatas e recuperações”, para pessoas físicas a única opção é a emissão da certidão de distribuição cível em geral.

14. Dessa maneira, trazendo a certidão algum apontamento, entendo que a primeira avaliação a ser feita pela Administração é quanto à classe e objeto das demandas. Somente em existindo ações de insolvência civil que poderá ser inabilitado o interessado. Quaisquer outras demandas – sejam de família, execução fiscal,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

reparação civil ou outras – não têm o condão de impedir que a pessoa física seja contratada pela Administração Pública. Havendo dúvida, deverá ser pesquisada a demanda específica no site do Tribunal de Justiça e, se necessário, solicitada certidão de objeto e pé.

15. No tocante à Certidão Estadual de Distribuições Cíveis juntada aos autos (doc. SEI 0043623366), observa-se nada constar em nome da interessada, devidamente qualificada por RG e CPF, porém se verifica a existência de processos em nome dela, sem a devida qualificação, podendo se referir, portanto, a homônimos. Em casos assim, recomenda-se que a Administração solicite do(a) interessado(a) a apresentação da declaração de homonímia, conforme modelo que consta no site do TJSP.²

16. Destaco que o presente opinativo, (i) expressa o melhor entendimento jurídico de sua subscritora sobre a questão pontuada no relatório deste, não levando em conta outras informações ou fatos que não constem de expedientes ou processos administrativos submetidos formalmente ao exame desta subscritora; (ii) não contém nenhum juízo de valor sobre conveniência e oportunidade, nem adentra em questões de ordem técnica ou financeira; (iii) não dispensa os Administradores e órgãos competentes de conduzirem sua própria avaliação na esfera de suas competências institucionais, nem os isenta de responsabilidade sobre a própria interpretação do quanto aqui apresentado; (iv) em havendo dúvida jurídica relacionada a outros aspectos não abordados neste parecer, o expediente, devidamente instruído, deverá retornar a esta Consultoria Jurídica para nova análise.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa.

São Paulo, 29 de outubro de 2024.

Danae Dal Bianco
Procuradora do Estado

² <https://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/Declaracao/DeclaracaoHomonimia.doc>



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO: 017.00219010/2024-78
INTERESSADO: CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários
ASSUNTO: Solicitação de orientações para Consultoria Jurídica
PARECER: CJ/SEFAZ n. 443/2024

1. Aprovo o Parecer CJ/SEFAZ n. 443/2024, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Encaminhe-se à EGESP para as providências decorrentes.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

Justine Esmeralda Rulli Filizzola
Procuradora do Estado
Chefe da CJ/SEFAZ



Governo do Estado de São Paulo
Casa Civil
Comitê Gestor do Gasto Público

ATA

Nº do Processo: 001.00004655/2024-12

Interessado: Comitê Gestor de Gasto Público - CGGP

Assunto: Reunião do Comitê Gestor do Gasto Público

Aos 9 dias de maio de 2024, às 9:30 horas, os membros do Comitê Gestor se reuniram remotamente para exame e acompanhamento das medidas previstas no Decreto nº 64.065/2019 e atualizações, na qualidade de representantes: da Casa Civil - Marcelo Luis Salemme Lellis e Manuela Santos Nunes do Carmo; da Secretaria da Fazenda e Planejamento – Luis Fernando Milan Muniz Cavalheiro e Nelson Ferreira Simões; da Secretaria de Gestão e Governo Digital – Volnir Pontes Júnior; e da Procuradoria Geral do Estado – Renata Santiago Pugliese.

Dando início à reunião foram realizadas as seguintes ações:

1. Deliberação sobre os pedidos abaixo cujos formulários integram a presente Ata:

Nº	ÓRGÃO	CASO	DELIBERAÇÃO
1	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CDHU	5866v3/2024 387.00000779/2024-24 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
2	JUSTIÇA E CIDADANIA	5967v2/2024 019.00001139/2024-75 TERMOS ADITIVOS - REFORMAS	FAVORÁVEL
	TRANSPORTES	6041/2024 380.00000626/2024-74	

3	METROPOLITANOS METRÔ	SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	FAVORÁVEL
4	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CDHU	6076/2024 387.00001415/2024-61 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
5	AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	6083/2024 007.00016788/2024-64 AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	FAVORÁVEL
6	TRANSPORTES METROPOLITANOS METRÔ	6092/2024 380.00000793/2024-15 SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	FAVORÁVEL
7	DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO CDHU	6094/2024 387.00001466/2024-93 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
8	TRANSPORTES METROPOLITANOS CPTM	6096/2024 386.00007134/2024-41 TERMOS ADITIVOS - Serv. Técnicos Especializados	FAVORÁVEL
9	SAÚDE	6097/2024 024.00063350/2024-85 TERMO ADITIVO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL
10	SAÚDE	6100/2024 024.00053583/2024-70 TERMO ADITIVO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL
11	SAÚDE	6104/2024 024.00058613/2024-34 TERMO ADITIVO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL

12	MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA	6108/2024 020.00008934/2024-09 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
13	MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DER	6116/2024 139.00041134/2023-83 TERMOS ADITIVOS - Serv. Técnicos Especializados	FAVORÁVEL
14	CASA MILITAR DEFESA CIVIL	6119/2024 003.00001734/2024-15 CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL
15	SAÚDE	6120/2024 024.00064932/2024-89 TERMO ADITIVO DE CONVÊNIOS	FAVORÁVEL
16	TRANSPORTES METROPOLITANOS METRÔ	6132/2024 380.00000867/2024-13 NOVOS CONTRATOS DE OBRAS	FAVORÁVEL
17	SAÚDE	6141/2024 024.00071542/2024-65 TERMOS ADITIVOS - OBRAS	FAVORÁVEL
18	JUSTIÇA E CIDADANIA	6160/2024 019.00001761/2024-83 SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS	FAVORÁVEL

2. Decide o Comitê Gestor, por unanimidade, ser previamente favorável às contratações diretas de serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, realizadas pela Escola de Governo, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando o valor da contratação for inferior ao previsto no artigo 75, II, da lei

nº 14.133/2021.

Caberá à unidade avaliar a viabilidade de contratação com fundamento no artigo 75, II, da lei nº 14.133/2021, caso já tenha realizado ou pretenda realizar outras contratações de mesma natureza no presente exercício (artigo 75, §1º, lei nº 14.133/2021).

Nada mais havendo a tratar, encerraram a reunião solicitando a lavratura da presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos Membros do Comitê Gestor presentes.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de maio de 2024.

MARCELO LUIS SALEMME LELLIS

Coordenador

Representante da Casa Civil

MANUELA SANTOS NUNES DO CARMO

Representante da Casa Civil

LUIS FERNANDO MILAN MUNIZ CAVALHEIRO

Representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento

NELSON FERREIRA SIMÕES

Representante da Secretaria da Fazenda e Planejamento

VOLNIR PONTES JUNIOR

Representante da Secretaria de Gestão e Governo Digital

RENATA SANTIAGO PUGLIESE

Representante da Procuradoria Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Luis Salemm Lellis, Coordenador**, em 13/05/2024, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Volnir Pontes Junior, Diretor Técnico III**, em 13/05/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Ferreira Simões, Diretor Técnico III**, em 13/05/2024, às 18:58, conforme

horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando Milan Muniz Cavalcheiro, Membro**, em 14/05/2024, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

Documento assinado eletronicamente por **Manuela Santos Nunes do Carmo, Assessora Técnica IV**, em 14/05/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

Documento assinado eletronicamente por **Renata Santiago Pugliese, Membro**, em 23/05/2024, às 13:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027787990** e o código CRC **45E2FAD8**.

De: Comitê Gestor do Gasto Público <cggp@sp.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 5 de março de 2025 17:57
Para: Aline de Freitas
Cc: cgro
Assunto: RE: Ratificação de entendimento para as Contratações da Escola de Governo - Ata CGGP de 09-05-2024

Prezada Sra. Aline,

Informamos que o entendimento permanece válido.

Atenciosamente,



**Comitê Gestor do Gasto Público
Casa Civil**

cggp@sp.gov.br | 11 2193-8999 / 2193-8952
Av. Morumbi, 4.500, sala 218 - São Paulo - SP



De: Aline de Freitas <alinef@fazenda.sp.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 5 de março de 2025 17:09
Para: Comitê Gestor do Gasto Público <cggp@sp.gov.br>
Cc: cgro <cgro@fazenda.sp.gov.br>
Assunto: Ratificação de entendimento para as Contratações da Escola de Governo - Ata CGGP de 09-05-2024

Prezados, boa tarde.

Espero que esse encontre todos bem!!!

Nós da Escola de Governo estamos iniciando as nossas contratações para o ano de 2025. Queiram, por gentileza, informar se o entendimento acerca das nossas contratações, manifestado no item 2. da Ata CGGP de 09/05/24, anexa, está ratificado para este exercício. Obrigada!

Atenciosamente,



Aline de Freitas

Chefe da Divisão de Gestão dos Recursos Orçamentários
Secretaria da Fazenda e Planejamento / Egesp / DGRO

alinef@fazenda.sp.gov.br | (11) 3243-9475 / (11) 99360-3378
Rua do Carmo, 88, Sé, São Paulo-SP



A informação contida nesta mensagem de e-mail, incluindo quaisquer anexos, é de uso exclusivo da pessoa, unidade ou órgão para qual está endereçada, podendo conter material confidencial e/ou privilegiado. Qualquer revisão, retransmissão, disseminação ou tomada de qualquer ação baseada nessas informações por pessoas não autorizadas são proibidas. Se você recebeu essa mensagem por engano, por favor informe imediatamente ao remetente e apague-a de seu computador ou de qualquer outro banco de dados.

= = =

CUIDADO: Este e-mail é de origem externa à Sefaz. **Não clique em links ou abra anexos**, a menos que você possa confirmar o remetente e saber que o conteúdo é seguro.

= = =



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários

DECLARAÇÃO

DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE MINUTAS PADRONIZADAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 017.00069530/2025-12

UNIDADE CONTRATANTE: Escola de Governo

OBJETO: Contratação de 18 horas-aula de instrutoria para a Palestra Programa "Fazenda vai à Escola" – Regional – DEF0052

DECLARO ter utilizado as minutas padronizadas do Estado de São Paulo, elaboradas em conformidade com a [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), de acordo com a análise técnica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, e o exame jurídico da Procuradoria Geral do Estado, disponibilizadas no Portal de Compras do Governo do Estado de São Paulo (<https://compras.sp.gov.br/>), no sítio eletrônico <https://www.pge.sp.gov.br/>, ou em outro sítio eletrônico oficial do Estado, a seguir especificadas:

a) termo de referência para contratação direta

DECLARO, ainda, que eventuais alterações do texto padronizado foram destacadas em negrito e sublinhadas para o exame específico pela Procuradoria Geral do Estado, em atendimento ao artigo 53 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e discriminadas com a correspondente justificativa no anexo que constitui parte integrante desta declaração.

LISTA DE ALTERAÇÕES DO TEXTO PADRONIZADO (destacadas em negrito e sublinhadas)		
Minuta alterada (conforme versão especificada na declaração)	Disposição(ões) do texto padronizado alterada(s)	Justificativa da alteração
	<u>Preposto</u>	Suprimido em razão de o objeto da contratação ser serviço técnico especializado de natureza

Termo de referência	<u>6.6. O Contratado designará formalmente o seu preposto, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado</u>	predominantemente intelectual, que será executado pessoalmente pelo contratado, sendo desnecessária a atuação de preposto.
Termo de referência	<u>6.7. O Contratado deverá manter preposto no local da execução do objeto durante o período ...</u>	Não alterado em razão de o objeto da contratação ser serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que será executado pessoalmente pelo contratado, sendo desnecessária a atuação de preposto.
Termo de referência	<u>6.8. O Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto do Contratado, hipótese em que o Contratado designará outro para o exercício da atividade</u>	Suprimido em razão de o objeto da contratação ser serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, que será executado pessoalmente pelo contratado, sendo desnecessária a atuação de preposto.
Termo de referência	<u>7.11.4. Comunicar ao Contratado para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização; e</u>	Alteração do texto para: <u>7.11.4. Comunicar ao Contratado para que emita a Nota Fiscal ou Fatura ou assine o Recibo de Pagamento a Autônomo - RPA, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.</u> Alteração necessária para incluir o documento de pagamento específico (RPA), quando os contratados forem pessoa física, em atendimento à lei 10.406/22, Instrução Normativa da RFB n.º 971/09, à lei 8.212/91.

Termo de referência	<u>7.17. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao Contratante.</u>	Supressão do texto em razão de o pagamento ser realizado por Recibo de Pagamento a Autônomo – RPA, cuja confecção é de responsabilidade do contratante (tomador do serviço). Eventuais erros constantes no documento de pagamento não poderão ser atribuídos ao contratado.
---------------------	---	--

São Paulo, na data da assinatura digital.

Magda Wajcberg

CPF: 011.949.307-19

Responsável pelo Termo de Referência

Bruno Noroes de Magalhães

CPF: 000.429.763-67

Autoridade competente



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Noroes de Magalhães, Coordenador**, em 28/03/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0061433144** e o código CRC **FDBF8D54**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários

DECLARAÇÃO

**JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP E
ANÁLISE DE RISCO**

Para os fins dos presentes autos, com base no aspecto discricionário conferido à Administração pelo art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, entende-se que a menor complexidade do objeto prescinde de estudo técnico preliminar e de análise de riscos.

Ainda assim, consigne-se que as informações necessárias e suficientes ao pleito, capazes de maximizar o interesse público, provendo a devida segurança transacional, encontram-se nos artefatos documentais que compõem a instrução processual.

São Paulo, na data da assinatura digital.

BRUNO NOROES DE MAGALHÃES
Coordenador da Escola de Governo



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Noroes de Magalhães, Coordenador**, em 28/03/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0061438574 e o código CRC 3F64D1FC.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
CGRO - Centro de Gestão de Recursos Orçamentários

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 017.00069530/2025-12

Interessado: Cleo de Araujo Ferreira

Assunto: Contratação de CLEO DE ARAUJO FERREIRA - Curso DEFe0052 - Palestra Programa "Fazenda vai à Escola"

Trata o presente da contratação de **Cleo De Araujo Ferreira** para atuar como instrutor no curso abaixo elencado, no valor total de **R\$ 3.128,12** (três mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos), com vigência de **25/04 a 31/12/2025**, conforme termos e condições especificados no Termo de Referência e na Proposta de Contratação, juntados ao processo (0061419577).

1. Curso DEFe0052 - Palestra Programa Fazenda vai à Escola – Regional;

A presente contratação ampara-se juridicamente no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, no Decreto 68.304/24, nos Pareceres Referencial CJ/SEFAZ n.º 18/2024 e 443/24, juntados ao processo (0061429265), tem preços regulados pelo art. 2º, I, do Decreto 55.806/2010 e justifica-se pelos motivos expostos no Documento de Formalização da Demanda e no Termo de Referência.

Informamos que, em atendimento ao disposto no art. 6º do Decreto 68.304/24, no Parecer CJ/SEFAZ 443/24, o processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD;
2. Termo de Referência;
3. Proposta de Contratação (convite);
4. Pareceres Referencial CJ/SEFAZ n.º 18/2024 e 443/2024;
5. Documentos e certidões que comprovam o atendimento aos requisitos de habilitação e qualificação do contratado;
6. A razão de escolha do contratado;
7. Justificativa do preço praticado;
8. Declaração de inexistência de fatos impeditivos;
9. Declaração de utilização de minutas padronizadas, e
10. Justificativa de ausência de ETP e Análise de Risco;

Informamos ainda que, em atendimento do Decreto 64.065/2019 que exige manifestação prévia do Comitê Gestor do Gasto Público - CGGP, o referido Comitê deliberou, por unanimidade, ser previamente favorável às contratações diretas da Escola de Governo quando o valor da contratação for

inferior ao previsto no art. 75,II da Lei 14.133/21, conforme ATA de Reunião do CGGP juntada a este processo (0061429563).

Isto posto, ficando desde já **autorizada a despesa** destacada na tabela abaixo, obedecidas as formalidades legais e regulamentares que regem a matéria, ficam aprovados todos os documentos que instruem o processo e, como Projeto Básico, o Termo de Referência juntado aos autos, em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 2º, do Decreto 68.220/23, e ainda, em atendimento ao art. 117 da Lei 14.133/21, ficam indicados os servidores abaixo relacionados como responsáveis pelo contrato, ou instrumento equivalente, formalizado conforme dispõe o art. 95 da Lei 14.133/21.

GESTOR DO CONTRATO

Nome: Ana Izabel dos Santos Gomes

CPF: 251.080.038-89

Cargo: Assessor de Apoio Fazendário II

E-mail: aisgomes@fazenda.sp.gov.br

GESTOR SUBSTITUTO

Carlos Avelino Ribeiro e Silva

CPF: 176.642.328-05

RG: 24484063

Cargo: Executivo Público

E-mail: csavelino@fazenda.sp.gov.br

FISCAL ADMINISTRATIVO

Nome: Isabel Cristina Oliveira

CPF: 156.879.598-07

Cargo: Assistente Técnico III

E-mail: icrisoliveira@fazenda.sp.gov.br

À vista do que constam no presente, encaminhe-se o processo à **Coordenadoria de Planejamento e Execução Orçamentária – CPEO**, para que seja feita reserva orçamentária no valor destacado na tabela abaixo, na natureza de despesa 3.3.90.36 do Programa de Trabalho 04128203044990000, PTRES 200167, seguindo para a **Coordenadoria de Suprimentos** para que seja declarada a DISPENSA DE LICITAÇÃO nos termos do art. 75, II da Lei 14.133/21 e providências decorrentes, em atendimento ao disposto no art. 7º do Decreto 68.304/24, indo em seguida para a **Divisão de Compras e Licitações**, para providências, e, após, para a **Divisão de Contratos** para formalização do contrato conforme dispõe o art. 95 da Lei 14.133/21 e demais providências exigidas na legislação, e, após, a **Divisão de Despesas de Utilidades Públicas e Outros Serviços - DDUPOS** para emissão do empenho, retornando a **Divisão de Contratos** para prosseguimento e, após, ao **DGRO**.

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Item de Serviço ComprasSP: 12777 - Serviço Educacional -básico / Fundamental / Médio / Superior					
Contratado: Cleo De Araujo Ferreira Tipo de Prestação: Instrutoria					
CRONOGRAMA FÍSICO PREVISTO					
01 - Curso DEFe0052 – Palestra Programa Fazenda vai à Escola – Regional					
Data	Quantidade de H/A	Valor Unitário da Hora-Aula	Valor da Remuneração do Instrutor	Valor do INSS	Valor Total da Contratação
ABRIL	8	144,82	1.158,56	231,71	1.390,27
MAIO	4	144,82	579,28	115,86	695,14
JUNHO	4	144,82	579,28	115,86	695,14
JULHO	2	144,82	289,64	57,93	347,57
TOTAL DO CONTRATO	18	144,82	2.606,76	521,36	3.128,12
CRONOGRAMA FINANCEIRO					
Mês ref. (Data do empenho até 25/04)	Quantidade de H/A	Valor Unitário da Hora-Aula	Valor da Remuneração do Instrutor	Valor do INSS	Valor Total da Contratação
ABRIL	8	144,82	1.158,56	231,71	1.390,27
MAIO	4	144,82	579,28	115,86	695,14
JUNHO	4	144,82	579,28	115,86	695,14
JULHO	2	144,82	289,64	57,93	347,57
TOTAL	18	144,82	2.606,76	521,36	3.128,12

Sem mais, segue para prosseguimento.

ISABEL CRISTINA OLIVEIRA

Fiscal Administrativo do Contrato

ALINE DE FREITAS

Chefe de Divisão

Divisão de Gestão de Recursos Orçamentários – DGRO/EGESP

BRUNO NOROES DE MAGALHÃES

Coordenador da Escola de Governo – EGESP

UA: 23651

UA: 23672

UA: 97826

UA: 23656

UA: 31202



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Freitas, Diretor de Divisão da Fazenda Estadual**, em 28/03/2025, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Oliveira, Assistente Técnico Da Fazenda Estadual II**, em 28/03/2025, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Noroes de Magalhães, Coordenador**, em 28/03/2025, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0061439595** e o código CRC **C301323A**.

Unidade Gestora:

200105

Gestão:

00001

MUDAPAH2:

NÃO

Objeto do processo:

CONTRATAÇÃO SERV. TÉCNICO PROF. ESPECIALIZADO

Tipo de licitação:

5 - DISPENSA DE LICITACAO

Presencial/Eletrônico:

Presencial

Convênio (Selecionando SIM, PREENCHER OBRIGATORIAMENTE OS CAMPOS DE CNPJ A DESCRIÇÃO RESUMIDA):

Convênio Não

CNPJ:

-

Natureza da Despesa:

-

Natureza da Despesa 2:

-

Natureza da Despesa 3:

-

Natureza da Despesa 4:

-

Natureza da Despesa 5:

-

Município SelMunicípio:

-

Signatário Cedente:

-

Signatário Conveniente:

-

Data Celebração:

-

Data Publicação:

-

Data Início Vigência:

-

Data Fim Vigência:

-

Valor Total:

-
Valor da Contrapartida:

-

Situação:

-

Descrição Resumida do Objeto do Convênio:

-

Ata de Registro de Preço:

Não

Finalidade do Processo:

CONTRATAÇÃO DE INSTRUTOR



Documento assinado eletronicamente por **Leia Ferreira Toni, Assessor I**, em 31/03/2025, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0061825137** e o código CRC **BCA07B08**.

CONSULTA EM 31/03/2025 AS 12:42

USUARIO : LEIA

DATA EMISSAO : 31MAR2025

NUMERO : 2025NR00118

UNIDADE GESTORA : 200105 ESCOLA DE GOVERNO - EGESP

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO : 201100 PTRES : 200167 PROCESSO : 20250351119

DATA LANC.: 31MAR2025

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO	V A L O R
20001	04128203044990000	150010001	339036	200010		2.606,76

----- CRONOGRAMA DA COTA -----

MES	VALOR	MES	VALOR
04	1.158,56	05	579,28
06	579,28	07	289,64

VALOR RESERVADO PARA ATENDER DESPESA COM CONTRATAÇÃO DO INSTRUTOR CLEO DE ARA
UJO FERREIRA, CFE. INFORMAÇÃO DGRO 61439595 *017.00069530/2025-12*

LANCADO POR : LEIA FERREIRA TONI - 200001

EM 31MAR2025 AS 12:37 HS

SIAFEM2025-CONTAB,CONSULTAS,DETAConta(DETALHA Conta CONTABIL)-SERPRO_____

CONSULTA EM 31/03/2025 AS 12:45

USUARIO : LEIA

DATA EMISSAO : 31MAR2025

NUMERO : 2025NR00119

UNIDADE GESTORA : 200105 ESCOLA DE GOVERNO - EGESP

GESTAO : 00001 - ADMINIST. DIRETA

EVENTO : 201100 PTRES : 200167 PROCESSO : 20250351119

DATA LANC.: 31MAR2025

UO	PROGRAMA DE TRABALHO	FONTE RECURSO	NATUREZA DESPESA	UGR	PLANO INTERNO	V A L O R
20001	04128203044990000	150010001	339036	200010		521,36

----- CRONOGRAMA DA COTA -----

MES	VALOR	MES	VALOR
04	231,71	05	115,86
06	115,86	07	57,93

VALOR RESERVADO PARA ATENDER DESPESA COM RETENÇÃO DE 20% DO INSS: CLEO DE ARA
UJO FERREIRA, CFE. INFORMAÇÃO DGRO 61439595 *017.00069530/2025-12*

LANCADO POR : LEIA FERREIRA TONI - 200001

EM 31MAR2025 AS 12:41 HS



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
DOF-COC- Centro de Orçamento e Custos**

INFORMAÇÃO

Nº do Processo: 017.00069530/2025-12

Interessado: CLEO DE ARAUJO FERREIRA

Assunto: Contratação de Cleo de Araujo Ferreira - Curso DEFe0052 - Palestra Programa "Fazenda vai à Escola"

1. Efetuada a reserva orçamentária, [2025NR00118](#), no valor de **R\$ 2.606,76** (dois mil, seiscentos e seis reais e setenta e seis centavos), referente à remuneração do instrutor e [2025NR00119](#), no valor de **R\$ 521,36** (quinhentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), referente à retenção de 20% do INSS sobre os serviços prestados, ambas na Natureza de Despesa 3.3.90.36 do Programa de Trabalho 04.128.2030.4499.0000 — PTres 200167 — UGE 200105 — Escola de Governo, conforme solicitado pela DGRO na Informação 0061439595.

2. Transmita-se à Coordenadoria de Suprimentos para as providências decorrentes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

JOSÉ FERNANDO DA SILVA

Coordenador

Coordenadoria de Planejamento e Execução Orçamentária - CPEO

IVANETE ALVES PEREIRA ALBERTI

Diretor

Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira - DGOF



Documento assinado eletronicamente por **José Fernando da Silva, Coordenador**, em 01/04/2025, às 08:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ivanete Alves Pereira Alberti, Diretor Técnico de Departamento da Fazenda Estadual**, em 01/04/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0061829933** e o código CRC **D8804672**.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
DSI-CS - Coordenadoria de Suprimentos**

DESPACHO

Nº do Processo: 017.00069530/2025-12

Interessado: Cleo de Araujo Ferreira

Assunto: Contratação de CLEO DE ARAUJO FERREIRA - Curso DEFe0052 - Palestra Programa "Fazenda vai à Escola"

Trata-se de contratação de CLEO DE ARAUJO FERREIRA para atuar como instrutor do seguinte curso:

- Curso DEFe0052 - Palestra Programa Fazenda vai à Escola – Regional

Em cumprimento ao artigo 6º do Decreto 68.304/2024, os documentos necessários para o procedimento de contratação foram juntados:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Justificativa de ausência do Estudo Técnico Preliminar – ETP e mapa de risco;
- Termo de Referência;
- Parecer Jurídico;
- Justificativa do valor, conforme Decreto nº 55.806/2010;
- Nota de Reserva;
- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- Justificativa da razão de escolha do contratado.

Diante de todas as justificativas constantes neste processo, bem como o atendimento à Resolução PGE nº 55/2023, e no uso da Competência conferida pelo artigo 108 da Resolução SFP-03, de 30/01/2025:

Aprovo o Termo de Referência constante dos autos;

Autorizo a Dispensa de Licitação nos termos do Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 e

Autorizo a contratação de **CLEO DE ARAUJO FERREIRA, CPF 213.594.688-54**, instrutor de curso relacionado acima, pelo valor de **R\$ 3.128,12 (três mil, cento e vinte e oito reais e doze centavos)**.

Diante do exposto, encaminha-se o presente à **Diretoria de Administração, Suprimentos e Infraestrutura - DASI**, para ratificação, de acordo com alínea “d”, inciso I, do artigo 52, do Decreto nº 69.182, de 18 de dezembro de 2024 e depois com trânsito direto para a **Divisão de Compras e Licitações** para as providências de alçada.

ELAINE BASTOS
Coordenadora de Suprimentos



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Bastos, Coordenador**, em 04/04/2025, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0062491468** e o código CRC **FD204C08**.



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Fazenda e Planejamento
SFP-SGC-DASI - Diretoria de Administração, Suprimentos e Infraestrutura

DESPACHO

Nº do Processo: 017.00069530/2025-12

Interessado: Cleo de Araujo Ferreira

Assunto: Contratação de CLEO DE ARAUJO FERREIRA - Curso DEFe0052 - Palestra Programa "Fazenda vai à Escola"

Trata-se de contratação de CLEO DE ARAUJO FERREIRA para atuar como instrutor do seguinte curso:

- Curso DEFe0052 - Palestra Programa Fazenda vai à Escola – Regional

A Coordenadoria de Suprimentos **AUTORIZOU** (0062491468) os procedimentos de contratação direta na modalidade Dispensa de Licitação nos termos do Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em cumprimento ao artigo 108 da Resolução SFP-03, de 30/01/2025.

Na qualidade de autoridade superior competente, **RATIFICO** a autorização e continuidade dos procedimentos de contratação, com fundamento na legislação supracitada, em cumprimento a alínea "d" do artigo 52 do Decreto Estadual nº 69.182/2024.

Encaminha-se à Divisão de Compras e Licitações – DCL para as demais providências necessárias.

São Paulo, na data da assinatura digital.

MAURÍCIO BARUTTI DE OLIVEIRA

Subsecretário de Gestão Corporativa, respondendo pelo expediente da Diretoria de Administração, Suprimentos e Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Barutti de Oliveira, Diretor**, em 04/04/2025, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0062545333** e o código CRC **4557DB66**.
